



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0065/25/PGC/CMI

**PROJETO DE LEI N.º 048/2025.** PODER LEGISLATIVO. DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA E DO EMPREENDEDORISMO NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, COMPETÊNCIA, INICIATIVA, LEGALIDADE E VIABILIDADE NORMATIVA. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIOS SANÁVEIS. **PARECER DESFAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 06 de junho de 2025.

**Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ**

Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI N.º 048/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

**É o Relatório.**





CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

## 1. Do Relatório

O Projeto de Lei nº 048/2025, de autoria da Vereadora Antônia Bessa Cavalcante, tem por objetivo instituir, no âmbito da rede pública municipal de ensino fundamental, a obrigatoriedade da inclusão dos temas Educação Financeira e Empreendedorismo no conteúdo curricular. Prevê-se que esses conteúdos sejam ministrados de forma transversal e integrada às disciplinas já existentes. O projeto detalha objetivos específicos para ambas as temáticas e estabelece responsabilidades para a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Educação, quanto à formação de professores, elaboração de materiais pedagógicos e realização de parcerias institucionais. A proposição justifica-se pela necessidade de formar cidadãos conscientes financeiramente e com espírito empreendedor desde o ensino básico.

## 2. Da Análise Jurídica

No exame da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria insere-se na competência legislativa municipal por tratar de interesse local (CF, art. 30, I), especialmente no que tange à organização dos conteúdos curriculares das escolas da rede municipal, respeitada a Base Nacional Comum Curricular (BNCC). No entanto, a iniciativa parlamentar para legislar sobre currículo escolar pode afrontar o art. 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, incluindo o sistema de ensino. Ainda que o projeto trate de conteúdo pedagógico e não de estrutura curricular obrigatória imposta, ao determinar obrigações para o Executivo — como capacitação de professores e elaboração de materiais — pode configurar vício de iniciativa, por invadir a esfera de atuação do Poder Executivo, contrariando o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º).

No tocante à compatibilidade com o ordenamento infraconstitucional, observa-se que o tema da educação financeira já é previsto na BNCC como conteúdo transversal (Resolução CNE/CP nº 2/2017), não sendo vedada sua ampliação ou aprofundamento por entes subnacionais, desde que respeitados os limites de competência e de gestão administrativa local. Ressalte-se que a Lei nº 13.796/2019, que altera a LDB (Lei nº 9.394/1996), também possibilita a inclusão de conteúdos complementares de forma compatível com o projeto político-pedagógico das redes de ensino.

Contudo, **A CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES MATERIAIS AO EXECUTIVO — COMO A PREVISÃO DE TREINAMENTO DOCENTE E PRODUÇÃO DE MATERIAL — IMPLICA**





CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

**IMPACTO FINANCEIRO** e pode representar aumento de despesa sem análise de viabilidade orçamentária, em afronta ao art. 113 do ADCT e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), o que exige atenção quanto à exequibilidade da norma.

### 3. Da Conclusão

Constata-se que o Projeto de Lei nº 048/2025, ao dispor sobre a inclusão de conteúdos obrigatórios na grade curricular das escolas públicas municipais, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública local, bem como para legislar sobre política educacional e diretrizes pedagógicas no âmbito do Município, nos termos dos arts. 61, §1º, II, e 84, II, da Constituição Federal, aplicáveis por simetria.

Trata-se, portanto, de vício formal de iniciativa insanável, configurando usurpação de competência. **NESSES CASOS, A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA DEVE SER ENCAMINHADA AO PODER EXECUTIVO POR MEIO DE PROJETO DE INDICAÇÃO**, respeitando-se a separação dos poderes.

Diante disso, esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 048/2025**, por violar a Constituição Federal, especialmente no tocante à separação dos poderes e à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

**É o parecer, SMJ.**

Atenciosamente,

**RENATO LOPES NOVAIS**

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

